

Apresentado em 11/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

11 É acrescentado o seguinte parágrafo 7.1.1.2 novo, após o parágrafo 7.1.1.1 existente, e os parágrafos seguintes são renumerados de acordo com esta alteração:

“.2 em navios construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, os dutos deverão ser feitos de um material não combustível resistente ao calor, e poderão ter instaladas, interna e externamente, membranas que tenham baixas características de propagação de chamas e, em cada caso, um valor calorífico ** não superior a 45 MJ/m² da área da sua superfície para a espessura utilizada;”

** Consultar as recomendações publicadas pela Organização Internacional para Normatização, em especial a publicação ISO 1716:2002, *Determinação do potencial calorífico*.

12 No parágrafo 7.4.4.2, as palavras “*materiais não combustíveis*” são substituídas pelas palavras “*aço ou material equivalente*”.

13 No parágrafo 7.4.4.3, as palavras “*materiais não combustíveis*” são substituídas pelas palavras “*de aço ou de material equivalente*”.

14 No início do parágrafo 7.4.4.3.1, são acrescentadas as palavras “*sujeito ao disposto no parágrafo 7.4.4.3.2*” e a palavra “*um*” é substituída pela palavra “*qualquer*”.

15 É acrescentado o novo parágrafo 7.4.4.3.2 a seguir, após o parágrafo 7.4.4.3.1 existente, e os parágrafos seguintes existentes são renumerados de acordo com esta alteração:

“.3.2 em navios construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, os dutos deverão ser feitos de um material não combustível resistente ao calor, e poderão ter instaladas, interna e externamente, membranas que tenham baixas características de propagação de chamas e, em cada caso, um valor calorífico** não superior a 45 MJ/m² da área da sua superfície para a espessura utilizada;”

** Consultar as recomendações publicadas pela Organização Internacional para Normatização, em especial a publicação ISO 1716:2002, *Determinação do potencial calorífico*.

16 No fim do parágrafo 7.5.2.1.2, são acrescentadas as palavras “*e, além disto, um abafador de chama na extremidade superior do duto*”.

Regra 10 – Combate a incêndio

17 É inserido o seguinte parágrafo 10.2.6 novo após o parágrafo 10.2.5 existente:

“10.2.6 Os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser dotados de meios adequadamente localizados para recarregar totalmente as ampolas de ar para respiração com um ar livre de contaminação. Estes meios para o recarregamento deverão ser:

- .1 compressores de ar para respiração alimentados do quadro elétrico principal e de emergência, ou acionados independentemente, com uma capacidade mínima de 60 l/min por cada aparelho de respiração exigido, mas não superior a 420 l/min; ou
- .2 sistemas independentes de armazenamento de alta pressão, com uma pressão suficiente para recarregar os aparelhos de respiração utilizados a bordo, com uma capacidade de pelo menos 1.200 l por cada aparelho de respiração exigido, mas não superior a 50.000 l de ar livre.”

ANEXO 2

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [32 de 47]



Resolução MSC.258(84)

CAPÍTULO II-2 CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

Parte A Generalidades

Regra 1 – Aplicação

1 É acrescentado o seguinte parágrafo 2.4 novo, após o parágrafo 2.3 existente:

“2.4 Os seguintes navios, com compartimentos e espaços de carga destinados ao transporte de mercadorias perigosas embaladas, deverão cumprir o disposto na Regra 19.3, exceto quando estiverem transportando mercadorias perigosas especificadas como pertencendo às classes 6.2 e 7, e mercadorias perigosas em quantidades limitadas* e em quantidades não especificadas**, de acordo com as tabelas 19.1 e 19.3, até a data da primeira vistoria de renovação a ser realizada em 1º de Janeiro de 2011 ou depois:

- .1 navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Setembro de 1984 ou depois, mas antes de 1º de Janeiro de 2011; e
- .2 navios de carga com uma arqueação bruta inferior a 500, construídos em 1º de Fevereiro de 1992 ou depois, mas antes de 1º de Janeiro de 2011,

e, apesar destas disposições:

- .3 navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Setembro de 1984 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1996, não precisam cumprir o disposto na Regra 19.3.3, desde que cumpram o disposto na Regra 54.2.3, como adotada através da Resolução MSC.1(XLV);
- .4 navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Julho de 1986 ou depois, mas antes de 1º de Fevereiro de 1992, não precisam cumprir o disposto na Regra 19.3.3, desde que cumpram o disposto na Regra 54.2.3, como adotada através da Resolução MSC.6(48);
- .5 navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Setembro de 1984 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1998, não precisam cumprir o disposto nas Regras 19.3.10.1 e 19.3.10.2; e
- .6 navios de carga com uma arqueação bruta inferior a 500, construídos em 1º de Fevereiro de 1992 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1998, não precisam cumprir o disposto nas Regras 19.3.10.1 e 19.3.10.2.”

* Consultar o Capítulo 3.4 do Código IMDG.

** Consultar o Capítulo 3.5 do Código IMDG.

Parte E

Requisitos operacionais

Regra 16 – Operações

2 No parágrafo 2.1, a referência feita ao “Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel” é substituída por uma referência ao “Código Marítimo Internacional de Cargas Sólidas a Granel (IMSBC).”



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [33 de 47]



Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa
MSC n.641/2023

Parte G
Requisitos especiais

Regra 19 – Transporte de mercadorias perigosas

3 A nota 1 existente, referente à tabela 19.1, é substituída pela seguinte:

“1 Para sólidos das classes 4 e 5.1, não é aplicável a contêineres de carga fechados. Para as classes 2, 3, 6.1 e 8, quando transportados em contêineres de carga fechados, o fluxo da ventilação pode ser reduzido para não menos que duas substituições do ar por hora. Para líquidos das classes 4 e 5.1, quando transportados em contêineres de carga fechados, o fluxo da ventilação pode ser reduzido para não menos que duas substituições do ar por hora. Para os efeitos desta prescrição, um tanque portátil é considerado um contêiner de carga fechado.”

4 Na nota 10 referente à tabela 19.2, as palavras “do Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel, adotado através da Resolução A.434(XI)”, são substituídas pelas palavras “do Código Marítimo Internacional de Cargas Sólidas a Granel (IMSBC)”.

5 A tabela 19.3 existente é substituída pela seguinte:

“Tabela 19.3 – Aplicação das prescrições a diferentes classes de mercadorias perigosas, exceto mercadorias perigosas sólidas a granel”

Classe	1.1 a 1.6	1.4S	2.1	2.2	inflamável ²⁰ 2.3	amável 2.3 não	3 FP ¹⁵ < 23°C	3 FP ¹⁵ ≥ 23°C	4.1	4.2	4.3 líquidos ²¹	4.3 sólidos	5.1	5.2 ¹⁶	FP ¹⁵ < 23°C 6.1 líquidos	≤ 60°C FP ¹⁵ líquidos 6.1	6.1 líquidos	6.1 sólidos	< 23°C 8 líquidos FP ¹⁵	60°C 8 líquidos FP ¹⁵	8 líquidos	8 sólidos	9
3.1.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.1.2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-
3.1.3	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.4	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2	X	-	X	-	X	-	X	-	-	-	X ¹⁸	-	-	-	X	-	-	-	X	-	-	-	X ¹⁷
3.3	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X	X	X	X	-
3.4.1	-	-	X	-	-	X	X	-	X ¹¹	X ¹¹	X	X	X ¹¹	-	X	X	-	X ¹¹	X	X	-	-	X ¹¹
3.4.2	-	-	X	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	X	-	-	-	-	X ¹⁷
3.5	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	-	X	X ¹⁹	X ¹⁹	-	-
3.6	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ¹⁴
3.7	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	-	X	X	-	-	X	X	-	-	-
3.8	X ¹²	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X ¹¹	X	X	X	-	-	X	X	-	-	-
3.9	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.10.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3.10.2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

¹¹ Quando forem exigidos “compartimentos ventilados mecanicamente” pelo Código IMDG.
¹² Em todos os casos, estar afastado 3 m horizontalmente dos limites da praça de máquinas.
¹³ Consultar o Código IMDG.
¹⁴ Como for apropriado para as mercadorias a serem transportadas.
¹⁵ FP significa ponto de fulgor.
¹⁶ De acordo com o disposto no Código IMDG, é proibido estar mercadorias perigosas da classe 5.2 cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Resolução MSC.258(84)

- ¹⁷ *Só é aplicável a mercadorias perigosas que emitam vapores inflamáveis listados no Código IMDG.*
- ¹⁸ *Só é aplicável a mercadorias perigosas que tenham um ponto de fulgor inferior a 23°C listadas no Código IMDG.*
- ¹⁹ *Só é aplicável a mercadorias que tenham um risco subsidiário da classe 6.1.*
- ²⁰ *De acordo com o disposto no Código IMDG, é proibido estivar mercadorias perigosas da classe 2.3 que tenham um risco subsidiário da classe 2.1 cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.*
- ²¹ *De acordo com o disposto no Código IMDG, é proibido estivar líquidos da classe 4.3 que tenham um ponto de fulgor inferior a 23°C cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.”*

6 No parágrafo 2.1, após as palavras “*exceto quando transportando mercadorias perigosas em quantidades limitadas*”, são acrescentadas as seguintes palavras:

“*e em quantidades não especificadas**”.

* Consultar o Capítulo 3.5 do Código IMDG.

7 No parágrafo 3.4 existente, o título é substituído pelo seguinte:

“3.4 *Disposição da ventilação*”.

8 É acrescentado o seguinte texto no fim da primeira frase do parágrafo 3.6.1:

“*e deverão ser selecionadas levando em conta os riscos associados aos produtos químicos que estiverem sendo transportados e as normas elaboradas pela Organização, de acordo com a classe e com o estado físico.*”

* Para cargas sólidas a granel, as roupas de proteção deverão atender às disposições relativas a equipamentos especificadas nas respectivas tabelas do Código IMSBC para cada substância. Para mercadorias embaladas, as roupas de proteção devem atender às disposições relativas a equipamentos especificadas nos procedimentos de emergência (EmS) do Suplemento do Código IMDG, para cada substância.

9 No fim do parágrafo 4, são acrescentadas as palavras “*e em quantidades não especificadas*”.

CAPÍTULO VI TRANSPORTE DE CARGAS

Parte A

Disposições gerais

10 São acrescentadas as seguintes Regras 1-1 e 1-2 novas, após a Regra 1 existente:

“Regra 1-1

Definições

Para os efeitos deste capítulo, a menos que seja expressamente disposto em contrário, deverão ser aplicadas as seguintes definições:

1 Código IMSBC significa o Código Marítimo Internacional de Cargas Sólidas a Granel (IMSBC), adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização através da Resolução MSC.268(85), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que aquelas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para adoção de emendas aplicáveis ao Anexo I, exceto ao Capítulo I.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [35 de 47]



2 Carga sólida a granel significa qualquer carga, exceto líquidos ou gases, que consista numa combinação de partículas, grânulos ou quaisquer fragmentos maiores de um material, geralmente de composição uniforme, que seja carregado diretamente nos compartimentos e espaços de carga de um navio, sem qualquer forma intermediária de acondicionamento.

Regra 1-2

Exigências para o transporte de cargas sólidas a granel, exceto grãos

O transporte de cargas sólidas a granel, exceto grãos, deverá ser feito de acordo com as disposições pertinentes do Código IMSBC”.

Regra 2 – Informação sobre a carga

11 O subparágrafo .2 do parágrafo 2 existente é substituído pelo seguinte:

“.2 no caso de carga sólida a granel, as informações exigidas pela seção 4 do Código IMSBC.”

12 É suprimido o parágrafo 2.3. existente.

Regra 3 – Equipamento de análise de oxigênio e de detecção de gás

13 Na primeira frase do parágrafo 1, é introduzida a palavra “sólida” após as palavras “Ao transportar uma carga”.

Parte B

Disposições Especiais para outras cargas a granel que não sejam grãos

14 O título da parte B é substituído pelo seguinte:

“Disposições especiais para cargas sólidas a granel”

Regra 6 – Aceitabilidade para carregamento

15 No parágrafo 1 existente, são introduzidas as palavras “de uma carga sólida”, após as palavras “Antes do carregamento”.

16 São suprimidos os parágrafos 2 e 3 existentes

Regra 7 – Carregamento, descarregamento e estiva de cargas a granel

17 No cabeçalho da regra, é introduzida a palavra “sólidas” após a palavra “cargas”.

18 São suprimidos ao parágrafos 4 e 5 existentes e os parágrafos seguintes são renumerados de acordo com esta alteração.

CAPÍTULO VII

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

Parte A-1

Transporte de Mercadorias Perigosas na Forma Sólida a Granel

Regra 7-1 – Aplicação

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [36 de 47]



Resolução MSC.258(84)

19 No parágrafo 3 da regra, são suprimidas as palavras “*instruções detalhadas sobre o transporte seguro de substâncias perigosas sob a forma sólida a granel, que deverão conter*”.

20 É introduzida a seguinte nova Regra 7-5, após a Regra 7-4:

“Regra 7-5

Exigências para o transporte de mercadorias perigosas na forma sólida a granel

O transporte de mercadorias perigosas na forma sólida a granel deverá ser feito de acordo com as disposições pertinentes do Código IMSBC, como definido na Regra VI/1-1.1.”

* * *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 308/2024 [37 de 47]

